DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITABERÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018

www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ITABERÁ	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	2
Portarias	6
Licitações e Contratos	7
Homologação / Adjudicação	7
Atos Administrativos	8
Outros atos	8
PODER LEGISLATIVO DE ITABERÁ	15
Atos Oficiais	15
Leis	15
Atos Legislativos	15
Atos	15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itaberá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itaberá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itabera.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itaberá
CNPJ 46.634.374/0001-60
Rua Cel. Amantino, 483
Telefone: (15) 3562-1222 | 3562-1223
Site: www.itabera.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

Câmara Municipal de Itaberá
CNPJ 00.389.576/0001-92
Rua Josephina Silva Mello, 550
Telefone: (15) 3562-9320
Site: www.camaraitabera.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itaberá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itabera.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITABERÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018

www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

PODER EXECUTIVO DE ITABERÁ

Atos Oficiais

Leis

AVISO DE ERRATA: RETIFICAÇÃO: Na publicação do dia 13 de dezembro de 2018, no Diário Oficial – Poder Executivo de Itaberá - Ano I - Edição nº 31 - Página 2 de 3, ONDE SE LÊ: “Anexo I da Lei nº X.XXX, de XX de XXXXXXX de XXXX”; LEIA-SE: “Anexo I da Lei nº 2.880, de 11 de dezembro de 2.018”.

Decretos

Decreto n° 4.786, de 11 de dezembro de 2.018.

Dispõe sobre desafetação de imóvel.

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor Alex Rogério Camargo de Lacerda, no uso das atribuições constitucionais e legais de seu cargo, e

- considerando que o imóvel de propriedade da municipalidade, objeto da matrícula n° 41.193, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva, encontra-se em desuso, tendo em vista que as empresas do ramo de frigorifico e madeireira, que pretendiam se instalar nessa área, não implantaram as atividades propostas, portanto foram canceladas as concessões;

- considerando que o bem jamais foi utilizado para as finalidades a que foi adquirida,

DECRETA

Art. 1º- Fica desafetada do uso declinado no Decreto n° 3.120, de 01/09/2008, o imóvel público municipal objeto da matrícula n° 41.193, que passa a integrar o acervo de bens dominicais.

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Itaberá, em 11 de dezembro de 2.018.

Alex Rogério Camargo de Lacerda

Prefeito Municipal

Publicado, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixado no local de costume, em data de 11 do mês dezembro do ano de 2018, e no site do Poder Executivo Municipal, www.itabera.sp.gov.br, em data de 11 do mês de dezembro do ano de 2018.

Rejane Maria de Freitas

Oficial Administrativo

Decreto nº 4.787, de 13 de dezembro de 2.018.

“Regulamenta os serviços de moto taxi no Município de Itaberá”.

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor Alex Rogério Camargo de Lacerda, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, e

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.728, de 17 de junho de 1.999;

Considerando a necessidade de organizar e disciplinar as condições para exploração dos serviços de transporte individual de passageiros e bens em motocicleta, categoria aluguel no município, doravante denominado serviço de moto-taxi;

Considerando a necessidade de estabelecer limite máximo do ano de fabricação da motocicleta, visando à segurança dos passageiros,

DECRETA:

Artigo 1º- Todo transporte de passageiros e bens em motocicleta, categoria de aluguel (Moto Taxi) do município, somente será permitido após a autorização do serviço pelo Poder Público.

Artigo 2º- O serviço de moto taxi será prestado por motocicletas, credenciadas no município, com potência mínima de 125 cilindradas, sendo que a quantidade de motocicletas de aluguel autorizadas, deverá obedecer aos seguintes limites: na zona urbana, até o limite de (10) dez vagas; na zona rural ficará limitado a 02 (duas) vagas por Distrito e 01 (uma) vaga por Bairro do município.

Artigo 3º- A exploração do serviço de transporte de passageiros e bens, por moto táxi, só será permitida a motorista profissional autônomo, residente no município,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITABERÁ
Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018
www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

sendo que não será possível a permissão para trabalhar com mais de 1 (uma) motocicleta.

Artigo 4º- Para a autorização do serviço de moto taxi, além do cumprimento de todas as normas do Código Nacional de Transito, os motociclistas condutores de passageiros e bens deverão obedecer às exigências da Lei Municipal nº 1.728 de 17 de junho de 1.999, e atender os seguintes requisitos:

I – Quanto à pessoa autorizada.

a) ser condutor ou motorista profissional, com tempo de CNH igual ou superior a 01 (um) ano;

b) não possuir antecedentes criminais.

c) ter boa saúde, física e mental, comprovada através de atestado médico;

d) ter no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade e comprovante de residência,

e) ter CNH com permissão de exercer atividade remunerada.

II – Quanto ao veículo:

a) prova de propriedade, com a exibição do respectivo certificado de registro e licenciamento da motocicleta, CRLV, indicando a sua marca, tipo, ano, cor, número de chassi e outros dados que forem exigidos pela Prefeitura.

b) Prova de bom estado de funcionamento, segurança, asseio, conservação.

c) Estar com a documentação rigorosamente em ordem e atualizada;

d) Estar com o comprovante atualizado de aprovação em vistoria técnica, quanto as condições de uso da motocicleta realizada pela Comissão de Vistoria da Prefeitura Municipal de Itaberá, ou falta desta pela CIRETRAN local;

§ 1º- A Prefeitura poderá a qualquer tempo, exigir que as motocicletas sejam submetidos a vistoria, a fim de verificar se os mesmos satisfazem as condições a que se refere a letra “a” e “b” do item II do artigo 4º deste Decreto;

§ 2º- Será suspenso o alvará de autorização que, sendo notificado não apresentar sua motocicleta para vistoria, salvo por motivo relevante justificado.

§ 3º- Ano da fabricação não superior a 05 (cinco) anos;

§ 4º- Não ultrapassar a velocidade máxima de 40 (quarenta) km por hora;

§5º- Instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi da motocicleta, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento;

§6º- Instalação de aparador de linha antena corta-pipas.

Artigo 5º- A vaga de moto taxi é outorgado em caráter pessoal, precário, não podendo ser transferido a terceiros a qualquer título, inclusive a membros da família e ou comercializado.

Artigo 6º-As motocicletas deverão passar por vistoria do Poder Executivo anualmente, no ato da expedição do respectivo alvará de licença para funcionamento, que ocorrerá no mês de janeiro de cada ano.

III- Das Empresas

Artigo 7º- As empresas, ao prestar o Serviço de Transportes Individuais de Passageiros e Bens, deverão atender as seguintes normas determinadas aos seus condutores:

I- Transportar um só passageiro de cada vez, que deverá utilizar capacete protetor;

II- Não transportar bagagem que venha comprometer a segurança do veículo;

III- Não transportar menores de 10 (dez) anos de idade, salvo com autorização por escrito dos pais ou responsáveis;

IV- Quando em transito e desde que solicitado, poderá o motociclista estacionar para atendimento, em qualquer local do perímetro urbano, exceto daqueles vedados pelas normas de transito;

V- Transitar com as luzes baixas acesas a qualquer hora;

VI- Promover seguro contra acidentes que ofereça cobertura total ao condutor e ao passageiro;

VII- Comprovar estar em situação regular com a Fazenda Federal e Municipal.

VIII- Os motociclistas não terão ponto fixo, poderão

exercer suas atividades se utilizando das redes sociais, via telefone ou outro meio de comunicação.

IX- Os motociclistas deverão obrigatoriamente usar colete refletivo, conforme norma do Detran.

IV- Das Infrações Administrativas e Penalidades.

Artigo 8º- São infrações administrativas perante a lei as seguintes condutas:

I- Transitar com motocicleta na categoria particular em desacordo com o permitido;

II- O motociclista transitar sem habilitação, licença municipal ou em desconformidade com as exigências da lei;

III- Transitar em velocidade superior a 40 (quarenta) km por hora, ainda que a via de circulação o permita;

IV- Transitar com passageiros em desacordo com a legislação municipal;

V- Motociclista transitar embriagado ou após haver se utilizado de substância entorpecente;

VI- Transportar passageiros embriagado ou que tenha se utilizado de substância entorpecente;

VII- Dar causa, por negligência, imperícia ou imprudência, a acidente e trânsito, após conclusão de processo judicial ou administrativo transitado em julgado;

VIII- Utilizar a motocicleta para pratica de delitos;

IX- Transportar substâncias classificadas como tóxicas, inflamáveis ou perigosas.

Artigo 9º São penalidades aplicadas conforme as infrações elencadas no ar-tigo anterior as seguintes:

I- Advertência escrita;

II- Suspensão temporária de atividade;

III- Cassação da licença.

Artigo 10- Aplicar-se-á as penalidades nas situações previstas:

I- Pena de advertência, ao motociclista quando do cometimento pela primeira vez das infrações previstas nos incisos I,II e IV do artigo 8º;

II- Pena de suspensão temporária da licença concedida ao motociclista, nos casos de reincidências das infrações previstas nos incisos I, II e IV, e no cometimento das infrações previstas nos incisos III, V e VII, todos do artigo 8º;

III- Pena de cassação definitiva da licença, ao motociclista nos casos de reincidência, dos incisos III e V a VII, e nos casos de cometimento das infrações previstas no inciso VIII e IX do artigo 8°;

IV- Pena de cassação definitiva da licença concedida a empresa, que mantiverem motociclistas, cuja licença tenha sido cassada ou durante o período de suspensa temporária, bem como se forem comprovadamente coniventes com os motociclistas no cometimento das infrações previstas nos incisos VII a IX do artigo 8º;

V- Pena de cassação definitiva da licença da empresa os casos de reincidência da inobservância aos demais preceitos previstos neste decreto.

Artigo 11- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 13 de dezembro de 2.018.

Alex Rogério Camargo de Lacerda

Prefeito Municipal

Publicado, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixado no local de costume, em data de 13 do mês de dezembro do ano de 2018, e no site do Poder Executivo Municipal, www.itabera.sp.gov.br, em data de 13 do mês de dezembro do ano de 2018.

Rejane Maria de Freitas

Oficial Administrativo

Decreto n° 4.788, de 13 de dezembro de 2.018.

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, a área que especifica, para fins de abertura de via pública.

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor Alex Rogério Camargo de Lacerda, no uso das atribuições constitucionais e legais de seu cargo, e

- considerando a necessidade de abertura de via pública em regime de urgência, paralela às ruas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITABERÁ
Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018
www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

Moises Olympio de Freitas (antiga Estrada Velha), nas proximidades da faixa de domínio do DER, sob a necessidade de construção de galerias de aguas pluviais, a fim de evitar desmoronamentos de terras nos fundos das causas lá instaladas, causando riscos aos munícipes;

- considerando que houve ocupação da área às margens da antiga Estrada Velha, formando-se um vilarejo, com péssima infraestrutura, colocando em risco a vida dos moradores;

- considerando que as famílias lá instaladas construíram suas casas há muitos anos, ficando inviabilizada suas retiradas do local, em razão do município não possuir casas para abrigar as famílias;

- considerando ainda o Laudo da Defesa Civil datado de 19/11/2018 que recomenda providências do Poder Público em relação a essa área, no sentido de executar obras de galerias e abertura de vias públicas, implantação de cinturão verde com plantio de árvores nativas de pequeno porte, visando a contenção de águas pluviais;

- considerando o disposto no art. 5º, XXIV, da Constituição da República, o disposto no art. 5º, "i" e no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1.941,

DECRETA

Art. 1º- Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, destinadas à abertura de via pública e à implementação de galerias para contenção de águas pluviais, bem como execução de outros serviços de infraestrutura, as áreas abaixo especificadas:

Área 01 - Uma área de terras, com 4.126,31 m², pertencente a Luiz Gonzaga de Almeida, casado com Vera Lúcia Souto de Almeida, e Maria Inês de Almeida Esteves, casada com Jamil José Esteves, matriculada sob o n° 29.882, no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva, imóvel este denominado Chácara Bela Vista, cadastrado no INCRA sob o nº 636.053.000.019-0, possuindo as seguintes divisas e confrontações:

"O perímetro do terreno tem início no ponto "01", deste segue confrontando com o imóvel de Propriedade de Luiz Gonzaga de Almeida e outros, em curva à direita, com raio de 21,00m e desenvolvimento de 23,75m até o ponto "02", deste segue confrontando com o imóvel de Propriedade de Luiz Gonzaga de Almeida e outros, em curva à direita, com raio de 92,02m e desenvolvimento de 53,83m até o ponto "03", deste segue por linha reta confrontando com o imóvel de Propriedade de Luiz Gonzaga de Almeida e outros, com o seguinte azimute e distância: 95º47'43" e 39,81 m, até o ponto "04"; deste segue confrontando com o imóvel de Propriedade de Luiz Gonzaga de Almeida e outros, em curva à direita, com raio de 81,66m e desenvolvimento de 25,13m até o ponto "05", deste segue por linha reta confrontando com o imóvel de Propriedade de Luiz Gonzaga de Almeida e outros, com o seguinte azimute e distância: 76º15'13" e 46,53 m, até o ponto "06"; deste segue confrontando com o imóvel de Propriedade de Luiz Gonzaga de Almeida e outros, em curva à direita, com raio de 40,26m e desenvolvimento de 16,55m até o ponto "07", deste deflete à direita confrontando com o imóvel de Propriedade de Walter Colturato, com o seguinte azimute e distância: 164º44'58" e 23,41 m, até o ponto "08"; deste deflete à esquerda e segue por linha reta confrontando com o imóvel de Propriedade de Particular, com o seguinte azimute e distância: 256º15'13" e 79,37 m, até o ponto "09"; deste segue por linha reta confrontando com o imóvel de Propriedade de Particular, com o seguinte azimute e distância: 275º47'47" e 59,48 m, até o ponto "10"; deste deflete à esquerda e segue por linha reta confrontando com o imóvel de Propriedade de Particular, com o seguinte azimute e distância: 195º06'17" e 17,04 m, até o ponto "11"; deste deflete à esquerda e segue por linha reta confrontando com a Rua Moisés Olímpio de Freitas, com o seguinte azimute e distância: 284º53'32" e 46,11 m, até o ponto "12"; deste deflete à esquerda e segue por linha reta confrontando com a Avenida João Simon Sola, com o seguinte azimute e distância: 306º05'23" e 24,60 m, até o ponto "01"; início da presente descrição do perímetro, perfazendo uma área de 4.126,31 m² (quatro mil cento e vinte e seis metros e trinta e um centímetros quadrados)".

Área 02 - Uma área de terras, com 4.595,85 m², pertencente a Walter Colturato, casado com Iracy Rolle Colturato, matriculada sob o n° 29.882, no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva, possuindo as seguintes divisas e confrontações:

"O perímetro do terreno tem início no ponto "01",

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITABERÁ
Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018
www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

deste segue confrontando com o imóvel de Propriedade de Walter Colturato, em curva à direita, com raio de 40,26m e desenvolvimento de 5,12m até o ponto “02”; deste segue por linha reta confrontando com o imóvel de Propriedade de Walter Colturato, com o seguinte azimute e distância: 45º05’28” e 93,17 m, até o ponto “03”; deste segue confrontando com o imóvel de Propriedade de Walter Colturato, em curva à direita, com raio de 85,80m e desenvolvimento de 35,27m até o ponto “04”; deste segue por linha reta confrontando com o imóvel de Propriedade de Walter Colturato, com o seguinte azimute e distância: 67º40’08” e 84,64 m, até o ponto “05”; deste segue confrontando com o imóvel de Propriedade de Walter Colturato, em curva à direita, com raio de 6,87m e desenvolvimento de 6,11m até o ponto “06”; deste deflete à direita e segue por linha reta confrontando com o imóvel de Propriedade de Prefeitura Municipal de Itaberá, com o seguinte azimute e distância: 137º35’50” e 24,08 m, até o ponto “07”; deste deflete à esquerda e segue por linha reta confrontando com o imóvel de Propriedade de Particular, com o seguinte azimute e distância: 247º40’08” e 112,06 m, até o ponto “08”; deste segue por linha reta confrontando com o imóvel de Propriedade de Particular, com o seguinte azimute e distância: 225º05’27” e 123,72 m, até o ponto “09”; deste deflete à direita confrontando com o imóvel de Propriedade de Luiz Gonzaga de Almeida e outros, com o seguinte azimute e distância: 344º44’58” e 23,41 m, até o ponto “01”; início da presente descrição do perímetro, perfazendo uma área de 4.595,85 m² (quatro mil quinhentos e noventa e cinco metros e oitenta e cinco centímetros quadrados).”

Art. 2º- A desapropriação prevista no artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os fins e efeitos do artigo 15, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1.941.

Art. 3º- As despesas com a execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Itaberá, em 13 de dezembro de 2.018.

Alex Rogério Camargo de Lacerda

Prefeito Municipal

Publicado, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixado no local de costume, em data de 13 do mês dezembro do ano de 2018, e no site do Poder Executivo Municipal, www.itabera.sp.gov.br, em data de 13 do mês de dezembro do ano de 2018.

Rejane Maria de Freitas

Oficial Administrativo

Portarias

Portaria nº 159, de 10 de dezembro de 2.018.

Dispõe sobre nomeação de servidor aprovado em Concurso Público.

Alex Rogério Camargo de Lacerda, Prefeito do Município de Itaberá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais de seu cargo, e

- Considerando o resultado e a classificação final dos aprovados em Concurso Público, conforme Edital n° 01/2018;

- Considerando as disposições da Lei n° 2.794, de 16 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Artigo 1º- Nomear dentro do quadro de funcionalismo municipal, em Estágio Probatório, pelo Regime Estatutário o servidor abaixo:

Nome	RG.	Cargo	Ref.	Tab.
Averaldo Borges da Silva	34.204.001-7	Operador de Máquinas	13-A	II

Artigo 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 10 de dezembro de 2.018.

Alex Rogério Camargo de Lacerda

Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 10 do mês de dezembro do ano de 2018.

Rejane Maria de Freitas

Oficial Administrativo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITABERÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018

www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

PREGÃO PRESENCIAL N. 144/2018 – PROCESSO N. 415/2018

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ torna público para conhecimento dos interessados, que na sala de reunião do Setor de Licitações, às 09h00min do dia 11 de Dezembro de 2018, ocorreu o Pregão Presencial 144/2018, do tipo MENOR VALOR UNITÁRIO, para a eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza para a Prefeitura Municipal de Itaberá. Logrou - se vencedoras as empresas JEANETE ALVES DE LIMA OLIVEIRA – ME nos itens (07, 08, 16, 20, 21, 22, 26, 28, 30, 31, 32, 35, 36,38 47, 54, 57, 68, 69, 78, 84, 95), com o valor global de R$ 65.323,39 (sessenta e cinco mil trezentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos); a empresa MERSATE MERCADO SANTA TEREZINHA LTDA nos itens (04, 15, 19, 23, 24, 25, 27, 33, 37, 48, 49, 51, 77, 85, 94) no valo global de R$ 53.257,80 (cinquenta e três mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos); a empresa KID LIXO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA EPP nos itens (88, 89, 90) no valo global de R$ 38.710,70 (trinta e oito mil setecentos e dez reais e setenta centavos); a empresa JOSIANE APARECIDA ALIAGA DA SILVA FERRAZ - ME nos itens (29, 50, 56, 80, 82, 83, 86, 87) no valo global de R$ 52.522,15 (cinquenta e dois mil quinhentos e vinte e dois reais e quinze centavos); a empresa STS COMERCIO E DISTRUIBUIÇÃO EIRELLI ME nos itens (01, 02, 03, 05, 34, 55, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 79, 91, 92) no valo global de R$ 66.116,53 (sessenta e seis mil cento e dezesseis reais e cinquenta e três centavos); a empresa ROSINEIA DE CASSIA R. VALENTE - ME nos itens (12, 13, 14, 17, 18, 39, 46, 74, 75, 76, 93, 96) no valo global de R$ 58.520,60 (cinquenta e oito mil quinhentos e vinte reais e sessenta centavos); MISAEL SANTANA DA SILVA - ME nos itens (71, 72) no valo global de R$ 191.315,75 (cento e noventa e um mil trezentos e quinze reais e setenta e cinco centavos); RODRIGUES & RODRIGUES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA nos itens (06, 40, 52, 53, 58, 67, 70, 73, 81) no valo global de R$ 54.529,04 (cinquenta e quatro mil quinhentos e vinte e nove reais e quatro centavos). Tudo de acordo com a Lei, o processo foi homologado.

Alex Rogério Camargo de Lacerda – Prefeito Municipal.

Atos Administrativos | **Outros atos**

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE SAÚDE DE ITAPEVA (CIRSI)

Os Municípios de Apiaí, Bom Sucesso de Itararé, Buri, Guapiara, Itaberá, Itapeva, Itaóca, Itapirapuã Paulista, Nova Campina, Ribeira, Riversul e Ribeirão Branco representados por seus respectivos Prefeitos Municipais, Luciano Polaczek Neto, Luiz Humberto Campos, Omar Yahya Chain, Jusmara Rodolfo Passaro, Alex Rogerio Camargo de Lacerda, Luiz Antonio Hussne Cavani, Frederico Dias Batista, João Batista de Almeida Cesar, Jucemara Fortes Nascimento, Jonas Dias Batista, José Guilherme Gomes e Mauro José Teixeira, reconhecendo a importância da adoção de uma política integrada em saúde no âmbito de suas competências constitucionais;

Considerando os objetivos, princípios e diretrizes que regem as iniciativas públicas;
Considerando que os signatários reconhecem como de interesse vital a ampliação e o fortalecimento de suas próprias capacidades gerenciais;
Considerando a faculdade de consorciamento prevista no Artigo 241 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.107/05;

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES OBJETIVANDO A CONSTITUIÇÃO DOCONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE SAÚDE DE ITAPEVA (CIRSI), NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI FEDERAL Nº 11.107/05, MEDIANTE AS SEGUINTES CLÁUSULAS E DISPOSIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E FORO.

O Consórcio Intermunicipal Da Região De Saúde De Itapeva (CIRSI), constituído pelo Municípios de Apiaí, Bom Sucesso de Itararé, Buri, Guapiara, Itaberá, Itapeva, Itaóca, Itapirapuã Paulista, Nova Campina, Ribeira, Riversul e Ribeirão Branco é pessoa jurídica de direito público com natureza jurídica de Associação Pública, com prazo de duração indeterminado, com sede e foro em Itapeva-SP, com a finalidade de, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde, desenvolver em conjunto ações e serviços de saúde, especialmente no que tange ao gerenciamento do Sistema de Transporte Sanitário Eletivo, para tratamentos eletivos, de pacientes dos municípios que o integram.

§1º - Para o cumprimento de suas finalidades o Consórcio poderá:

I - firmar convênios, contratos – inclusive de gestão, termos de parceria, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais;
II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º - Considera-se como área de atuação do Consórcio Público a que corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o constituíram.

§ 3 º - O consorciado adimplente tem o direito de exigir dos demais consorciados o cumprimento das obrigações previstas no presente Protocolode Intenções após a sua conversão, mediante ratificação por lei no âmbito de cada ente consorciado, em contrato de consórcio público.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO

Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles constantes da cláusula primeira deste Protocolo de Intenções, observadas as competências constitucionais e legais, terá o Consórcio Público poderes para representar os entes consorciados perante outras esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

O Consórcio terá a seguinte estrutura administrativa:

I - ASSEMBLEIA GERAL;
II – CONSELHO DIRETOR;
III - CONSELHO FISCAL;
IV – CONSELHO TÉCNICO – EXECUTIVO;
V – SETORES ADMINISTRATIVOS.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os setores administrativos previstos nesta cláusula serão estruturados e terão as suas competências estabelecidas em Estatuto.

CLÁUSULA QUARTA – DA ASSEMBLEIA GERAL

A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do CONSÓRCIO e será constituída pelos consorciados signatários deste Protocolo de Intenções que o ratificarem por lei em suas respectivas Câmaras Municipais.

§ 1º - Compete privativamente à Assembléia Geral:

I - eleger e destituir os membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal;

II - aprovar as contas;

III - elaborar e aprovar o Protocolo de Intenções;

IV - alterar o Contrato de Consórcio Público e decidir sobre a dissolução do Consórcio Público;

V - julgar recursos que versem sobre a exclusão de consorciados;

VI - deliberar sobre a mudança da sede do Consórcio Público;

VII - autorizar a alienação de bens do Consórcio Público, exceto os bens móveis, conforme demonstrado por laudos técnicos, declarados inservíveis;

VIII - aprovar os critérios e autorizar a admissão de novos consorciados

IX - elaborar, aprovar e alterar o Estatuto.

§ 2º - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, no mês de setembro de cada ano e, extraordinariamente, quando for convocada pelo Conselho Diretor ou por, pelo menos, 1/5 dos consorciados.

§ 3º - A Assembléia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos consorciados e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

§ 4º - A convocação da Assembléia Geral será feita através da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, observadas as seguintes disposições:

I – cada ente consorciado terá direito a um voto e as decisões poderão ser tomadas por aclamação ou escrutínio, conforme determinado pela Assembléia Geral;

II – para as deliberações relacionadas à destituição dos membros do Conselho Diretor, alteração do Contrato de Consórcio Público, dissolução do Consórcio e aprovação e modificação do Estatuto será exigida a votação da maioria absoluta dos representantes dos entes consorciados; nas demais, a votação se dará por maioria relativa;

III - quando da votação dos casos em que for exigida a maioria absoluta dos representantes dos entes consorciados, a Assembléia Geral deverá ser convocada especificamente para esse fim;

IV - num mesmo edital serão feitas a primeira e a segunda convocações, dele constando a ordem do dia;

V - não será permitido tratar, na Assembléia Geral, de qualquer assunto não previsto no seu edital de convocação;

§ 5º - As alterações do Contrato de Consórcio Público e a sua extinção, deliberadas pela Assembléia Geral, somente terão validade após a sua ratificação por lei aprovada no âmbito de cada ente consorciado.

CLÁUSULA QUINTA – DO CONSELHO DIRETOR

O Conselho Diretor é o órgão de deliberação, constituído pelos Prefeitos dos Municípios consorciados eleitos pela Assembléia Geral, a ele cabendo:

I – atuar junto às esferas políticas do Poder Público, em todos os seus níveis, buscando apoio às ações do Consórcio Público;

II – estimular, na área de abrangência do Consórcio Público, a participação dos demais municípios;

III – estabelecer metas ao Conselho Técnico-Consultivo e aos demais setores do Consórcio Público no intuito de fazer cumprir os seus objetivos;

IV – autorizar a alienação dos bens móveis declarados inservíveis;

V – aprovar a requisição de servidores públicos para servirem no Consórcio Público;

VI - aprovar a proposta de orçamento da entidade, o plano e o relatório anual de atividades, bem como o programa de investimentos;

VII – indicar o Secretário Executivo, bem como determinar o seu afastamento, a sua demissão ou a sua substituição, conforme o caso;

VII – prestar contas ao órgão público ou privado concedente dos recursos que venha a receber.

CLÁUSULA SEXTA – DO CONSELHO TÉCNICO-EXECUTIVO

O Conselho Técnico-Executivo é o órgão executivo, constituído pelos Secretários Municipais de Saúde dos municípios consorciados, a ele competindo:

I – promover a execução das atividades do Consórcio Público;

II – propor a estruturação dos serviços, a modificação do quadro de pessoal e as respectivas remunerações, a serem submetidas à aprovação do Conselho Diretor;

III – propor ao Conselho Diretor a requisição de servidores municipais para servirem ao Consórcio Público;

IV – elaborar o plano de atividades e a proposta orçamentária anuais, a serem submetidas ao Conselho Diretor;

V – elaborar e encaminhar ao Conselho Diretor os relatórios gerenciais e de atividades do Consórcio Público;

VI – praticar os demais atos que, por delegação de competência, lhes forem atribuídos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS HUMANOS

Para a execução de suas atividades disporá o CONSÓRCIO de quadro de pessoal conforme deliberação do Estatuto

I – A contratação de pessoal se dará por concurso público, excetuadas as contratações para as funções de confiança e as temporárias para atender a excepcional interesse público e se regerá pelos ditames constantes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

II – A especificação dos cargos, as formas de provimento, o quantitativo de vagas e a remuneração dos profissionais constam do Anexo I deste Protocolo, dele fazendo parte para todos os fins legais e de direito.

III - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, cujo prazo máximo de contratação será de, até 180 dias (centro e oitenta) dias:

a) a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito dos objetivos do CONSÓRCIO;

b) a contratação de serviços técnicos especializados no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou parcerias internacionais ou nacionais;

c) a contratação realizada para a substituição de empregado público demitido pelo Consórcio Público ou que tenha pedido demissão;

d) a contratação realizada para a manutenção da execução das ações e serviços relacionados às finalidades do Consórcio Público, desde que já determinada a abertura de concurso público.

CLÁUSULA OITAVA – DO REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO

O representante legal do Consórcio Público, denominado Presidente do Conselho Diretor, será eleito em Assembléia Geral, sendo obrigatoriamente chefe do Poder Executivo de um dos consorciados, e terá mandato de 2 (dois) anos, sem reeleição.

CLÁUSULA NONA – DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Fica o Consórcio Público autorizado a gerir os serviços de transporte de pacientes eletivos dos municípios consorciados, observadas as normas vigentes.

Parágrafo único - Em razão do que dispõe a Lei 8.080/90 e a Lei 11.107/05, especialmente no seu art. 1º, § 3º, não caberá ao consórcio público licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços, bem como a possibilidade da cobrança de tarifa ou outros preços públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO CONTRATO DE PROGRAMA

Os entes consorciados celebrarão com o Consórcio Público contrato de programa para a execução de serviços públicos de comum interesse ou para a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§1º Nos contratos de programa a serem celebrados serão obrigatoriamente observados:

I – o atendimento à legislação da regulação dos serviços a serem prestados;

II – a previsão de procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§2º O contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 3º Compete ao Estatuto estabelecer os demais critérios para a celebração de contratos de programa, observada a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DO CONTRATO DE RATEIO

Ficam os entes consorciados autorizados a celebrar contrato de rateio com o Consórcio para a transferência de recursos financeiros.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§4º - A celebração de contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária constituirá, nos termos da lei, ato de improbidade administrativa.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA RETIRADA DO ENTE CONSORCIADO

A retirada do ente da Federação do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, desde que previamente o ato de retirada seja objeto de autorização legislativa.

§1º - Os bens destinados ao Consórcio Público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ao seu patrimônio no caso da sua extinção ou mediante aprovação da Assembleia Geral.

§2º - A retirada de qualquer dos entes ou a extinção do Consórcio Público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive no âmbito dos contratos de programa celebrados, sendo cabível o pagamento de indenizações, quando previstas.

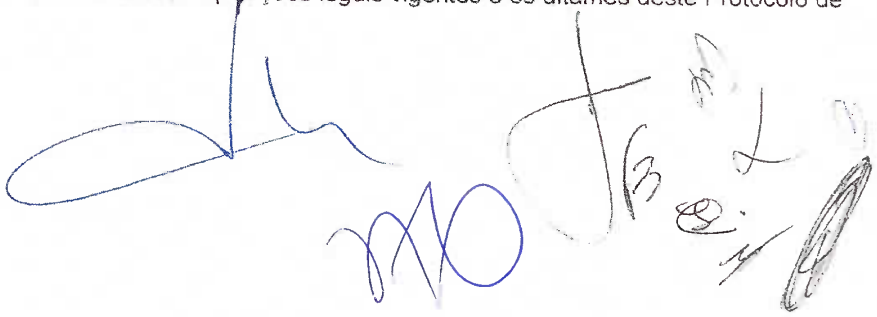
CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

O presente Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público após sua ratificação por lei no âmbito de cada ente consorciado, somente poderá ser alterado ou extinto após aprovação pela Assembleia Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO – As alterações no Contrato de Consórcio Público ou a sua extinção deverão ser ratificadas por lei no âmbito de todos os entes consorciados.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DO ESTATUTO

As demais disposições concernentes ao Consórcio Público, constarão de Estatuto a ser elaborado e aprovado em Assembleia Geral, observadas as disposições legais vigentes e os ditames deste Protocolo de Intenções.



CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÙBLICO

Após a sua assinatura pelos representantes legais dos entes federados consorciados e a devida ratificação legislativa por parte de, no mínimo, 5(cinco) dos seus signatários, o presente Protocolo de Intenções se converterá em Contrato de Consórcio Público, tornando a Associação Pública apta a iniciar as suas atividades.

PARÁGRAFO ÙNICO - Os signatários que não ratificarem por lei, no prazo máximo de 1 (um ano), o presente Protocolo de Intenções, somente poderão ingressar no Consórcio Público após prévia aprovação da Assembleia Geral.

E assim, por estarem devidamente ajustados, firmam o presente Protocolo de Intenções em 3 (três) vias de igual forma e teor para publicação do seu extrato nos órgãos de imprensa oficiais de cada ente signatário e na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.

Itapeva, 07 de junho de 2018.

Luciano Polaczek Neto
Prefeito Municipal de Apiaí

Luiz Humberto Campos
Prefeito Municipal de Bom Sucesso de Itararé

Omar Yahya Chain
Prefeito Municipal de Buri

Jusmara Rodolfo Pássaro
Prefeita Municipal de Guapiara

Alex Rogerio Camargo de Lacerda
Prefeito Municipal de Itaberá

Luiz Antonio Hussne Cavani
Prefeito Municipal de Itapeva

Frederico Dias Batista
Prefeito Municipal de Itaóca

João Batista de Almeida Cesar
Prefeito Municipal de Itapirapuã Paulista

Jucemara Fortes Nascimento
Prefeita Municipal de Nova Campina

Jonas Dias Batista
Prefeito Municipal de Ribeira

José Guilherme Gomes
Prefeito Municipal de Riversul

Mauro José Teixeira
Prefeito Municipal de Ribeirão Branco

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITABERÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018

www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

PODER LEGISLATIVO DE ITABERÁ

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 2.881, de 13 de dezembro de 2018.

Autoriza a abertura de crédito adicional especial dentro do orçamento vigente e dá outras providências

O Presidente da Câmara Municipal de Itaberá, Agnaldo Edson dos Santos Tristão, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial considerando os termos do art. 62, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, ocorreu a sanção tácita, e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir e suplementar, se necessário for, crédito adicio-nal especial no orçamento do ano 2018, em conformidade ao disposto no inciso II, do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R$ 93.110,00 (noventa e três mil, cento e dez reais), destinado ao custeio de despesas com implantação de três academias em espaços anexos ao Centro de Lazer Municipal.

Art. 2º O crédito adicional especial definido no art. 1º terá a seguinte classificação orçamentária:

01 – Prefeitura

0108 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

010803 – Educação Física e Desporto

01080301 – Educação Física e Desporto

4.4.90.52.00.27.812.0017.1013.05.100117 – Equip. e Material Permanente ..... R$ 93.110,00

Art. 3º Para cobertura do crédito adicional especial serão utilizados recursos provenientes de ex-cesso de arrecadação, conforme previsto no art. 7º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.799, de 14 de dezembro de 2017, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2018.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaberá, 13 de dezembro de 2018.

Agnaldo Edson dos Santos Tristão

Presidente da Câmara

Publicado, por inteiro teor no átrio da Câmara Municipal, onde se encontra afixado no local de costume e no site www.camaraitabera.sp.gov.br em data de 13 de dezembro do ano de 2018.

Maria Conceição de Souza Garcia

Diretora Administrativa

Atos Legislativos

Atos

Ato do Presidente da Câmara Municipal de Itaberá:

Registro: Ato do Presidente de nº 06, de 12 de dezembro de 2018.

O Vereador Agnaldo Edson dos Santos Tristão, Presidente da Câmara Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, em consonância ao disposto no Artigo 19 de seu Regimento Interno,

Considerando o período de recesso deste Legislativo;

Considerando as festividades de final de ano, e,

Considerando que a pauta principal deste Legislativo neste período é o encerramento de seu Exercício Financeiro, sem necessidade de manter o atendimento ao público, deliberou baixar o seguinte Ato:

I- Fica suspenso o expediente da Câmara Municipal de Itaberá, no período de 24 a 31 de dezembro de 2018.

II- Mantem-se neste período, o funcionamento interno para a condução dos trabalhos de encerramento de exercício.

III- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaberá (SP), aos 12 de dezembro do ano de 2018

Agnaldo Edson dos Santos Tristão

Presidente da Câmara

Registrado e Publicado na Secretaria, na data supra.

Maria Conceição de Souza Garcia

Diretora Administrativa